



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 9/94:

Condecora, a título póstumo, com o 1º Grau da Ordem do Dragão e com a 1ª Classe da Medalha de Mérito o Doutor Baltasar Lopes da Silva.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Despacho:

Substituindo o Deputado Atélino João de Henrique Dias da Fonseca, eleito pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora de Conceição/Santa Catarina, por André Pires.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 36/94:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação de 10 mil e 500 acções detidas pelo Estado e representativas de 20% do capital social da SITA — Sociedade Industrial de Tintas, S.A.R.L.

Resolução n.º 22/94:

Dá por finda a comissão de serviço de Jorge Benchimol Duarte, nas funções de Director-Geral da ENAPOR-EP, por conveniência de serviço.

Resolução n.º 23/94:

Autoriza o Ministro das Finanças a prestar ao Banco Comercial do Atlântico garantia de reembolso de um empréstimo no montante de CVE 35 000 000\$ a contrair pela Empresa Pública de Electricidade e Água — ELECTRA, EP.

* Despacho:

Repartindo o Fundo de Apoio Financeiro aos Municípios.

Portaria n.º 26/94:

Confirma o Orçamento do Município da Boa Vista referente ao ano económico de 1994.

Portaria n.º 27/94:

Confirma o Orçamento do Município do Sal referente ao ano económico de 1994.

Portaria n.º 28/94:

Confirma o Orçamento do Município de S. Filipe referente ao ano económico de 1994.

Portaria n.º 29/94:

Confirma o Orçamento do Município da Ribeira Grande referente ao ano económico de 1994.

Portaria n.º 30/94:

Confirma o Orçamento do Município de S. Vicente referente ao ano económico de 1994.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTOS:

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais o Grupo, Recreativo e Cultural e Desportivo Futebol Club da Cova Figueira.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 9/94

de 26 de Maio

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro; considerando o disposto na alínea *h*) do artigo 2º da referida Lei, e nos artigos 2º e 3º, alínea *c*) da Lei nº 20/III/87, bem como nos artigos 2º e 3º, alínea *a*), ambas de 15 de Agosto, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º. Em reconhecimento pela sua inestimável contribuição para o engrandecimento da Nação Cabo-verdiana, designadamente nos planos cultural e do magistério, e tendo em conta a sua elevada estatura de cidadão e de intelectual, é condecorado, a título póstumo, com o 1º Grau da Ordem do Dragoeiro e com a 1ª Classe da Medalha de Mérito o Doutor BALTASAR LOPES DA SILVA.

Art. 2º. O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 23 de Maio de 1994. — O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

— o ã o —

ASSEMBLEIA NACIONAL

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 32º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no nº 1 do artigo 9º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição do Deputado Atelano João de Henrique Dias da Fonseca, eleito pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora de Conceição/Santa Catarina, pelo candidato não eleito na respectiva lista, André Pires.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 16 de Maio de 1994. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei nº 36/94

de 26 de Maio

1. Decantada ainda que em termos relativos a fase de extinção das empresas públicas economicamente inviáveis, o Programa de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado prossegue a realização do objectivo

com vista, no plano em que se insere, à construção de um edifício politicamente caracterizado pela diminuição do excessivo peso do Estado na economia.

2. É assim que esta nova etapa da redifinição dos princípios e dos fundamentos da intervenção do Estado na economia vem participar da solução mais adequada a dar às participações públicas (reclus, propriedade do Tesouro Público) num conjunto de sociedades de economia mista, umas simplesmente participadas, outras controladas pelo Estado.

3. Feita a análise de um conjunto de propostas técnicas e financeiras com vista à avaliação económico-financeira dessas sociedades, em decorrência de convites formulados a consultores nacionais e estrangeiros, de acordo com os mecanismos de selecção exigidos pelo Banco Mundial, a Comissão de Avaliação propôs ao Ministro da Coordenação Económica a homologação do resultado da avaliação entretanto feita, tendo a decisão recaído sobre a proposta que oferecia melhores garantias de uma boa execução técnica e satisfazia outras condições reputadas essenciais para a salvaguarda do interesse público, com referência especial para o preço apresentado no contexto global das propostas dos concorrentes.

4. Realizados os estudos preliminares, discutidos e aprovados os relatórios finais, o Governo passou a dispor de um conhecimento mais aprofundado da situação económica e financeira das empresas em referência e em especial dos instrumentos que o permitem determinar com maior precisão o seu valor bem como das acções propriedade do Estado.

5. Reunidas as condições técnicas e institucionais mínimas indispensáveis ao início do processo de alienação, o Governo, através do Ministro da Coordenação Económica abaiçou-se à tarefa de adoptar as medidas organizatórias tendentes à estruturação do processo de venda das acções propriedade do Estado assim como à definição do quadro jurídico regulador dessa alienação.

6. Neste contexto, tenciona o Governo iniciar o processo de venda das participações sociais nas condições suprarreferidas pelo método de subscrição pública, sendo as acções detidas na Sociedade Industrial de Tintas - SITA, as primeiras a serem objecto de alienação.

7. O presente diploma visa justamente definir o regime jurídico dessa alienação, buscando, na sua estrutura, garantir a realização do princípio da transparência dos procedimentos e a satisfação das legítimas expectativas dos diversos interesses em presença materialmente corporizados nas entidades singulares e colectivas que no quadro da referida alienação representam, em termos económicos, a procura potencial.

8. Assim, da adequada ponderação, valia e hierarquização dos bens jurídicos em jogo, o Governo entendeu dever, adentro da política de democratização do capital, reservar 15% das acções para aquisição pelos trabalhadores e dirigentes da empresa, concedendo-lhes outrossim um desconto de 15% no preço de subscrição assim com o facilidade no pagamento do preço em prestações mensais de igual montante durante o período de um ano.

9. Buscando garantir a realização do princípio da participação efectiva dos trabalhadores na vida da empresa não apenas nessa qualidade mas também na de investidor, o Governo, como impunha a lógica das circunstâncias, definiu um conjunto de condicionamentos ao exercício do direito preferencial de aquisição encabeçados nos trabalhadores, nomeadamente ferindo

de nulidade determinados negócios jurídicos que, pela sua natureza, poderiam pôr em causa a filosofia central da mencionada reserva, estabelecendo do mesmo passo, os parâmetros de modelação da definitiva titularidade das acções e as garantias de segurança e certeza nas transacções.

10. Por outro lado, sopesadas a ausência de preferências estatutárias na aquisição de acções tanto no que se refere à sociedade como no que concerne aos actuais accionistas e a necessidade, imposta por razões de justiça, de adopção de medidas legislativas passíveis de garantir a estabilidade dos investidores que, ao longo destes anos, vem apostando no desenvolvimento e modernização da empresa, optou o Governo por conferir aos mesmos o direito legal de preferência na aquisição de uma parte das acções do Estado objecto de alienação - 4.462.

11. Essa preferência legalmente conferida aos actuais accionistas da empresa foi também ela ladeada de critérios rigorosos no que tange às regras rectoras do seu exercício, tendo-se procurado dentro dos limites do razoável, estabelecer os prazos que pareciam mais adequados à realização desse direito de preferência.

12. Na mesma contextualidade global o Governo destinou para a aquisição pelo público 4.462 acções às quais poderão acrescer as acções sobrantes da reserva feita aos trabalhadores bem como as acções remanescentes do exercício do direito de preferência legalmente deferido aos actuais accionistas da empresa.

13. Doutra banda e com o fito de evitar a excessiva concentração do capital no seio da empresa o Governo entendeu que seria ajustado impôr como limite máximo a aquisição, 400 acções detidas pelo Estado na SITA.

14. Neste quadro, e feita a devida ponderação dos prazos que pareciam mais realistas à cabal alienação das acções do Estado, definiu-se como calendário global das diversas operações de venda previstas no presente diploma, o período de 150 dias, tendo-se contudo consagrado que em caso de não alienação da totalidade da participação do Estado, incumbirá ao Conselho de Ministro definir os termos e as condições da venda por negociação particular.

15. Como forma de garantir aos potenciais adquirentes das acções do Estado o acesso às informações indispensáveis ao conhecimento da situação económico-financeira real da empresa e em particular do valor das acções nas actuais e futuras condições do mercado, o presente decreto-lei prevê a atribuição a título gratuito de um prospecto respeitante à SITA bem como a possibilidade de aquisição por preço a fixar, do relatório de avaliação da empresa realizado por uma entidade independente.

16. Finalmente, e sem prejuízo do quadro de competências legalmente estabelecido com relação às atribuições de outras entidades públicas, o diploma legal comete ao Ministério Público, na sua qualidade de defensora da legalidade democrática, a fiscalização da operação de venda das acções do Estado prevendo por outro lado que finda a alienação o processo seja auditado por uma entidade externa independente.

Assim.

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho, e ao abrigo das alíneas a) e c) do nº 2 d o artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação de 10 mil e 500 acções detidas pelo Estado e representativas de 20% do capital social da SITA - Sociedade Industrial de Tintas, S.A R.L.

Artigo 2º

As acções objecto de alienação nas condições do presente diploma destinam-se a pessoas singulares ou colectivas privadas nacionais, domiciliadas ou não no país, no que poderão adquirir as acções individualmente ou em grupo.

Artigo 3º

As alienações a que se refere o presente diploma serão feitas pelo processo de subscrição pública ao preço fixo de 3 500\$ por acção.

Artigo 4º

Serão reservadas para aquisição por trabalhadores não accionistas, 1.576 acções correspondentes a 15% do capital detido pelo Estado, podendo individualmente ser subscritas um mínimo de 5 e um máximo de 63 acções.

Artigo 5º

A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na sede e na delegação da empresa.

Artigo 6º

Para os efeitos deste Decreto-Lei, entende-se por trabalhadores as pessoas titulares de contratos por tempo indeterminado com a empresa e os directores da SITA.

Artigo 7º

Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será feito um desconto de 15% no preço de subscrição.

Artigo 8º

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início da operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 9º

1. Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um período de um ano, das quais a primeira se vence no acto de subscrição.

2. Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, perde este o direito às acções e à primeira prestação entretanto paga, mas reavendo o remanescente do valor que tenha já pago.

3. O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela empresa.

Artigo 10º

As acções serão postas à disposição dos trabalhadores adquirentes após estarem totalmente pagas.

Artigo 11º

1. Em caso de pagamento a pronto, aos trabalhadores será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

2. Se o pagamento for efectuado em prestações aos trabalhadores será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 12º

Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

Artigo 13º

1. As acções adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.

2. As acções conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante o período de indisponibilidade referido no nº 1.

Artigo 14º

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

Artigo 15º

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obrigam a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

Artigo 16º

As nulidades cominadas no presente diploma podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

Artigo 17º

As acções adquiridas pelos trabalhadores no âmbito deste decreto-lei não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade.

Artigo 18º

Com ressalva das acções reservadas aos trabalhadores, é conferido aos actuais accionistas da SITA, na proporção das acções por eles detidas, o direito de preferência na alienação de 4.462 acções do Estado na referida empresa.

Artigo 19º

1. O direito de preferência referido no artigo anterior deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início da operação de venda das acções.

2. O exercício do direito de preferência será feito mediante depósito, em conta bancária a designar no anúncio de venda e à ordem do Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE, da totalidade ou de pelo menos 10% do preço das acções a serem adquiridas.

3. A quantia depositada nos termos do número anterior não será reembolsada em caso de desistência na aquisição das acções.

4. Os actuais accionistas da SITA que, nos termos do número anterior, não depositem a totalidade do preço das acções que pretendam adquirir, ficam obrigados ao pagamento do respectivo remanescente no prazo de trinta dias sob pena de caducidade do seu direito de preferência.

5. Em caso de pagamento a pronto, aos actuais accionistas da SITA será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

6. Se o pagamento for efectuado em prestações, aos actuais accionistas da SITA será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 20º

1. Serão destinadas a subscrição pelo público 4.462 acções detidas pelo Estado, acrescidas das acções sobrantes tanto em resultado da aquisição pelos trabalhadores como das acções remanescentes do exercício do direito de preferência pelos actuais accionistas da empresa.

2. O direito de aquisição deverá ser exercido no prazo legalmente previsto para a realização da operação de venda das acções.

3. O exercício do direito de aquisição será feito mediante depósito, em conta bancária a designar no anúncio de venda e à ordem do Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE, da totalidade ou de pelo menos 10% do preço das acções a serem adquiridas.

4. A quantia depositada nos termos do número anterior não será reembolsada em caso de desistência na aquisição das acções.

5. Os adquirentes que não depositem a totalidade do preço das acções que pretendem comprar, ficam obrigados ao pagamento do respectivo remanescente no prazo de trinta dias, sob pena de caducidade do seu direito de aquisição.

6. Em caso de pagamento a pronto, aos adquirentes será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

7. Se o pagamento for efectuado em prestações, aos adquirentes será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 21º

Todas as acções a alienar nas condições do presente diploma são nominativas.

Artigo 22º

As acções poderão ser adquiridas por uma ou mais entidades, singulares ou colectivas, não podendo cada entidade integrar mais de um grupo adquirente.

Artigo 23º

1. Nenhuma entidade singular ou colectiva poderá adquirir, mais de 400 acções detidas pelo Estado na sociedade.

2. Para efeitos deste diploma, considera-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si as relações de simples participação ou relações de participação recíproca de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

3. Cada entidade colectiva declarará, por escrito, se encontra ou não em relação de participação, nos termos do número anterior, com outra entidade também adquirente.

Artigo 24º

No âmbito da alienação das acções do Estado será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá títulos bastante para o levantamento das correspondentes acções.

Artigo 25º

As acções eventualmente sobranes em resultado das operações de venda previstas no presente diploma serão, uma vez decorrido o prazo referido no artigo 31º, objecto de alienação por negociação particular nas condições a serem definidas por Resolução do Conselho do Ministros.

Artigo 26º

As acções não reservadas aos trabalhadores poderão ser adquiridas directamente nos balcões de instituições financeiras sediadas no país ou em postos especiais preparados para o efeito.

Artigo 27º

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao Ministro da Coordenação Económica, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

Artigo 28º

A realização da operação de venda das acções deverá ser tornada pública por anúncio - donde conste o dia, a hora o local e as condições da operação - que o Ministro da Coordenação Económica mandará publicar na II Série do *Boletim Oficial* e em dois jornais mais lidos no país bem como junto das representações diplomáticas no exterior, com a antecedência de 30 dias mínima sobre a data do início das operações de venda.

Artigo 29º

A fiscalização da legalidade da operação de venda das acções cabe, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 30º

O processo da alienação previsto no presente diploma será auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 31º

Com ressalva das condições especiais conferidas aos trabalhadores, a alienação das acções prevista e regulada no presente diploma terá lugar por um período de 150 dias a contar da data do anúncio referido no artigo 28º, salvo se da operação resultar a alienação da totalidade das acções antes daquele período.

Artigo 32º

Sempre que se mostrar necessário, as acções serão objecto de desdobramento por forma a satisfazer as exigências estabelecidas no presente diploma.

Artigo 33º

1. Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto da empresa, do Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado — GARSEE, das instituições financeiras participantes da operação e nos postos especiais de venda das acções, um prospecto respeitante à SITA bem como o diploma legal regulador das operações de venda e o respectivo anúncio.

2. O prospecto referido no número anterior deverá conter informações gerais sobre a empresa, nomeadamente, dados relativos ao volume de negócios e resultados dos últimos três anos e as projecções, o activo líquido e o montante dos dividendos distribuídos ao longo dos anos de existência da SITA.

3. Poderão os interessados comprar no GARSEE, na SITA e nas instituições que participam no processo de venda das acções o relatório de avaliação da situação económica e financeira da empresa.

Artigo 34º

Os trabalhadores, pequenos accionistas e emigrantes que adquiram acções nas condições do presente diploma gozam, durante três anos a contar da data da aquisição, de isenção relativamente aos impostos sobre dividendos que seriam normalmente devidas, nos termos legais.

Artigo 35º

O presente diploma entra em vigor no sétimo dia posterior ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 24 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 24 de Maio de 1994

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 22/94

de 26 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo decreta a seguinte resolução:

Artigo único. É dada por finda por conveniência de serviço a comissão de serviço de Jorge Benchimol Duarte, nas funções de Director-Geral da ENAPOR, para que tinha sido nomeado pelo Decreto nº 19/92, de 1 de Fevereiro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se:

Carlos Veiga.

Resolução nº 23/94

de 26 de Maio

Considerando que a Empresa Pública de Electricidade e Água — ELECTRA, E.P., solicitou a garantia do Estado para uma operação de crédito para manutenção geral dos grupos geradores em S. Vicente, no montante de CVE 35 000 000\$, a contrair junto do Banco Comercial do Atlântico.

O Conselho de Ministros resolveu:

1. E autorizado o Ministro das Finanças a prestar ao Banco Comercial do Atlântico garantia de reembolso de um empréstimo no montante de CVE 35 000 000\$ a contrair pela Empresa Pública de Electricidade e Água — ELECTRA, E.P.

2. As cláusulas e demais condições que forem ajustadas para a concessão do empréstimo referido no número anterior ficam sujeitas à prévia aprovação do Ministro das Finanças.

3. A ELECTRA, não podendo efectuar na data do respectivo vencimento, no todo ou em parte, qualquer pagamento de amortização do empréstimo, dará conhecimento do facto ao Ministro da tutela e ao Ministro das Finanças, com a antecedência mínima de 45 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

Carlos Veiga.

Despacho nº 8/94

de 26 de Maio

De conformidade com os critérios estabelecimento pelo Conselho de Ministros, ouvidas as Câmaras Municipais, a repartição do Fundo de Apoio Financeiros aos Municípios, previsto no Orçamento do Estado deste ano consta do mapa anexo a este despacho, de harmonia com o nº 4 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 101-O/90, de 23 de Novembro.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Abril de 1994. — O Ministro, *Mário Ramos Pereira Silva.*

Portaria nº 26/94

de 26 de Maio

Convindo confirmar o Orçamento do Município da Boa Vista para o ano económico de 1994, devidamente aprovado pela respectiva Assembleia Municipal;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1, do artigo 107º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 1, do artigo 10º do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º É confirmado o Orçamento do Município da Boa Vista para o ano económico de 1994, do seguinte modo:

I
RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1. Impostos directos	2 225 700\$00
2. Impostos indirectos	593 100\$00
3. Taxas, multas e outras penalidades	278 700\$00
4. Rendimentos de propriedade	670 000\$00
5. Transferências correntes	16 173 650\$00
6. Vendas de bens duradouros	20 000\$00
7. Venda de serviços e bens não duradouros	2 735 600\$00
8. Outras receitas correntes	4 001 000\$00

I
RECEITAS DE CAPITAL

9. Venda de bens de investimentos	7 266 000\$00
10. Outras receitas de capital	1 000\$00
11. Reposição	5 000\$00
<hr/>	
Soma das receitas correntes e de capital	33 969 750\$00
12. Contas de ordem	140 000\$00
<hr/>	
Total das receitas e de capital	34 109 750\$00

II
RECEITAS ORDINÁRIAS

1. Gabinete do Presidente	6 751 000\$00
2. Direcção Administrativa e Financeira	22 556 350\$00
3. Serviços de Urbanização e Obras	1 605 600\$00
4. Despesas comuns	2 156 800\$00
5. Secretaria da Assembleia	900 000\$00
<hr/>	
Soma	33 969 750\$00
6. Conta de ordem	140 000\$00
<hr/>	
Soma total	34 109 750\$00

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1994.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, 21 de Maio de 1994. — O Ministro, *Mário Ramos Pereira Silva.*

Portaria nº 27/94

de 26 de Maio

Convindo confirmar o Orçamento do Município do Sal para o ano económico de 1994, devidamente aprovado pela respectiva Assembleia Municipal;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1, do artigo 107º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 1, do artigo 10º do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º É confirmado o Orçamento do Município do Sal para o ano económico de 1994, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1. Impostos directos	350 000\$00
2. Impostos indirectos	1 232 000\$00
3. Taxas, multas e outras penalidades	3 694 000\$00
4. Rendimento de propriedade	31 501 000\$00
5. Transferências correntes	32 500 000\$00
6. Vendas de bens duradouros	10 000\$00
7. Venda de serviços e bens não duradouros	6 335 000\$00
8. Outras receitas correntes	3 147 000\$00

I

RECEITAS DE CAPITAL

9. Venda de bens de investimento	8 100 000\$00
13. Outras receitas de capital	30 000\$00
14. Reposição	176 000\$00
Soma das receitas correntes e de capital ...	87 066 400\$00
15. Contas de ordem	451 000\$00
Soma total das receitas	87 517 400\$00

II

RECEITAS ORDINÁRIAS

1. Gabinete do Presidente da Câmara (9 846 400\$00)	9 846 400\$00
2. Direcção Administrativa e Financeira	56 687 600\$00
3. Direcção dos serviços técnicos	18 280 400\$00
4. Secretaria da Assembleia Municipal	1 500 000\$00
5. Despesas comuns	752 000\$00
Soma	87 066 400\$00
6. Conta de ordem	451 000\$00
Soma total	87 517 400\$00

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1994.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, 21 de Maio de 1994. — O Ministro, *Mário Ramos Pereira Silva*.

Portaria nº 28/94

de 26 de Maio

Convindo confirmar o Orçamento do Município de S. Filipe para o ano económico de 1994, devidamente aprovado pela respectiva Assembleia Municipal;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1, do artigo 107º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 1, do artigo 10º do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º É confirmado o Orçamento do Município de S. Filipe para o ano económico de 1994, do seguinte modo:

I RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1. Impostos directos	6 825 000\$00
2. Impostos indirectos	4 831 000\$00
3. Taxas, multas e outras penalidades	2 649 000\$00
4. Rendimento de propriedade	241 000\$00
5. Transferências correntes	35 240 150\$00
6. Vendas de bens duradouros	400 000\$00
7. Venda de serviços e bens não duradouros	27 336 000\$00
8. Outras receitas correntes	11 030 000\$00

I

RECEITAS DE CAPITAL

9. Venda de bens de investimento	12 370 000\$00
10. Transferências de capital	5 514 000\$00
11. Activos financeiros	245 000\$00
12. Passivos financeiros	— \$ —
13. Outras receitas de capital	50 000\$00
14. Reposição	35 000\$00
Soma das Receitas Correntes e de Capital	106 739 950\$00
15. Contas de ordem	1 345 000\$00
Soma total	108 084 950\$00

II

RECEITAS ORDINÁRIAS

1. Assembleia Municipal	1 117 000\$00
2. Presidência da Câmara	3 304 000\$00
3. Câmara Municipal	3 921 800\$00
4. Repartição Administrativa e Financeira	18 283 800\$00
5. Divisão Promoção Social/Cultural e Desenvolvimento Comunitário	15 878 800\$00
6. Divisão de Urbanismo e Habitação	16 271 550\$00
7. Divisão dos Serviços Urbanos/Abastecimento Público/Desenvolvimento Económico	13 237 400\$00
8. Serviços de Produção e Distribuição de Energia Eléctrica	30 255 600\$00
9. Despesas comuns	4 470 800\$00
Soma	106 739 950\$00
10. Contas de ordem	1 345 000\$00
Soma total	108 084 950\$00

Artigo 2º Esta Portaria tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1994.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, 21 de Maio de 1994. — O Ministro, *Mário Ramos Pereira Silva*.

Portaria nº 29/94

de 26 de Maio

Convindo confirmar o Orçamento do Município da Ribeira Grande para o ano económico de 1994, devidamente aprovado pela respectiva Assembleia Municipal;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1, do artigo 107º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 1, do artigo 10º do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º É confirmado o Orçamento do Município da Ribeira Grande para o ano económico de 1994, do seguinte modo:

I	
RECEITAS ORDINÁRIAS	
Receitas correntes	
1. Impostos directos	7 400 000\$00
2. Impostos indirectos	3 535 000\$00
3. Taxas, multas e outras penalidades	1 184 000\$00
4. Rendimentos de propriedade	1 105 000\$00
5. Transferências correntes	20 700 000\$00
6. Vendas de bens duradouros	9 200 000\$00
7. Venda de serviços e bens não duradouros	26 150 000\$00
8. Outras receitas correntes	2 501 000\$00
RECEITAS DE CAPITAL	
9. Venda de bens de investimento	4 900 000\$00
10. Transferência de capital	2 000\$00
12. Passivos e financeiros	25 000 000\$00
13. Outras receitas de capital	500 000\$00
14. Reposições	500 000\$00
15. Contas de ordem	2 200 000\$00
Soma total	<u>104 877 000\$00</u>

II

RECEITAS ORDINÁRIAS

1. Gabinete do Presidente da Câmara	7 626 600\$00
2. Direcção Administrativa e Financeira	16 459 000\$00
3. Direcção dos Serviços Técnicos	72 811 400\$00
4. Despesas comuns	5 400\$00
6. Secretaria da Assembleia Municipal	380 000\$00
Soma	<u>102 677 000\$00</u>
5. Contas de ordem	<u>? 2 200\$00</u>
Total das despesas ordinárias	<u>104 877 000\$00</u>

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1994.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, 21 de Maio de 1994. — O Ministro, *Mário Ramos Pereira Silva*.

Portaria nº 30/94

de 26 de Maio

Convindo confirmar o Orçamento do Município de S. Vicente para o ano económico de 1994, devidamente aprovado pela respectiva Assembleia Municipal;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1, do artigo 107º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 1, do artigo 10º do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º É confirmado o Orçamento do Município da Ribeira Grande para o ano económico de 1994, do seguinte modo:

I	
RECEITAS ORDINÁRIAS	
Receitas correntes	
1. Impostos directos	34 680 000\$00
2. Impostos indirectos	14 705 000\$00
3. Taxas, multas e outras penalidades	7 500 000\$00
4. Rendimento de propriedade	7 600 000\$00
5. Transferências correntes	32 000 000\$00
6. Vendas de bens duradouros	300 000\$00
7. Venda de serviços e bens não duradouros	11 630 000\$00
8. Outras receitas correntes	6 030 000\$00
RECEITAS DE CAPITAL	
9. Venda de bens de investimento	16 200 000\$00
10. Transferência de capital	145 000\$00
13. Outras receitas de capital	150 000\$00
14. Reposições	60 000\$00
15. Contas de ordem	5 000 000\$00
Soma total	<u>136 000 000\$00</u>

II

RECEITAS ORDINÁRIAS

1. Assembleia Municipal	3 274 160\$00
2. Gabinete do Presidente da Câmara	14 615 200\$00
3. Direcção Administrativa e Financeira	18 675 134\$00
4. Serviços técnicos	69 319 506\$00
5. Serviços Desenvolvimento Económico Sócio Cultural	13 346 000\$00
6. Despesas comuns	11 770 000\$00
7. Contas de ordem	<u>5 000 000\$00</u>
Soma total	<u>136 000 000\$00</u>

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1994.

Gabinete da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, 11 de Maio de 1994. — O Ministro, *Mário Ramos Pereira Silva*.

Quadro da Divisão do F.A.M./94

MUNICIPIOS	A	B	C	D	E	F	G
	45% Igual	35% Popul.	9% Superf.	5% Pop. Jovem	4% Nº Freg.	2% Inc. Cor.	F.A.M. 94
Praia	9.168,75	23.873,2	1.691,9	3.455,2	1.262		39.451,05
S. Vicente	9.168,75	17.145,5	1.665,3	2.314,8	460,6		30.714,95
S. Catarina	9.168,75	13.816,5	2.010,2	1.938,2	841,3		27.764,95
Rª Grade	9.168,75	6.994,4	1.239,9	924,4	1.682,6		20.010,05
S. Filipe	9.168,75	8.505,3	2.868,6	1.315,5	1.262		23.120,15
S. Nicolau	9.168,75	4.608	2.846,5	614	841,3		18.070,55
Tarrafal	9.168,75	8.448	1.489,3	1.224,1	841,3		21.171,45
Stª Cruz	9.168,75	8.604	1.095,3	1.312	841,3		21.021,35
Brava	9.168,75	2.354,9	491,5	340,4	841,3	3.198,7	16.395,55
Boavista	9.168,75	1.165	4.548,6	150	841,3		15.873,65
Maio	9.168,75	1.678,9	1.973,5	247,6	420,6	2.025,2	15.514,65
Mosteiros	9.168,75	2.761,1	623,6	427	420,6	280	13.681,05
Paul	9.168,75	2.717,8	398,4	404,8	420,6	1.016,1	14.126,45
Porto Novo	9.168,75	4.999,4	3.829,6	717,2	841,3		19.556,25
Sal	9.168,75	2.619	1.584,7	362	420,6		14.155,05
S. Domingos	9.168,75	3.819	983,1	552,8	841,3		15.364,95
Total	146.700	114.100	29.340	16 300	13.040	6.520	326000,00

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DO DESPORTO

Artigo Único

Gabinete do Ministro

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril determina o seguinte:

É reconhecido para todos os efeitos legais o “Grupo Desportivo Recreativo e Cultural Desportivo Futebol Clube de Cova Figueira” cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Ministro da Educação e do Desporto, 4 de Maio de 1994. — O Ministro, *Manuel Faustino*.